



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3009271 - SC (2025/0285446-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE** : **SAMUEL FRAGA MOLARINO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO** : **FLAVIO SCHLICKMANN - SC026814**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.
2. O agravante sustenta que a análise da nulidade decorrente de violação de domicílio prescinde de reexame probatório, tratando-se de reavaliação jurídica de fatos incontroversos. Argumenta que não houve registro audiovisual do consentimento para ingresso na residência e que a diligência se baseou em denúncia anônima sobre fato diverso, sem comprovação de fundadas razões. Invoca precedentes do STJ que exigiriam documentação da voluntariedade do consentimento.
3. O acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu a licitude da busca domiciliar com base em elementos objetivos e concretos, como informações de inteligência policial, campana prévia, delação do sogro do agravante, confissão extrajudicial do próprio agravante sobre o armazenamento de armas em sua residência e subsequente apreensão de armas de fogo, munições e acessórios de uso restrito. Concluiu que tais elementos configuravam fundadas razões para o ingresso sem mandado, em situação de flagrância de crime permanente, nos termos do art. 302 do Código de Processo Penal e da tese fixada no Tema 280 do STF.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial, em situação de flagrância de crime permanente, pode ser reavaliado em recurso especial, considerando a alegação de ausência de registro audiovisual do consentimento e a necessidade de reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A análise da licitude do ingresso domiciliar sem mandado judicial, em situação de flagrância de crime permanente, exige reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. A jurisprudência consolidada do STJ, em consonância com o Tema 280 do STF, admite o ingresso domiciliar sem mandado judicial quando há fundadas razões objetivas, justificadas a posteriori, indicativas de flagrante delito em crime permanente.
7. A ausência de registro audiovisual do consentimento não invalida a busca domiciliar quando há estado de flagrância reconhecido com base em elementos objetivos anteriores, como confissão externa sobre o armazenamento de armas.
8. Os precedentes invocados pelo agravante não estabelecem tese contrária ao acórdão recorrido, que está alinhado à jurisprudência consolidada do STJ.

#### **IV. DISPOSITIVO**

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 302.

*Jurisprudência relevante citada:*

STF, Tema 280; STJ, AgRg no REsp 2.115.734/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11.12.2024; STJ, AgRg no RHC 212.123/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 01.04.2025.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3009271 - SC (2025/0285446-1)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : SAMUEL FRAGA MOLARINO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : FLAVIO SCHLICKMANN - SC026814**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

2. O agravante sustenta que a análise da nulidade decorrente de violação de domicílio prescinde de reexame probatório, tratando-se de reavaliação jurídica de fatos incontroversos. Argumenta que não houve registro audiovisual do consentimento para ingresso na residência e que a diligência se baseou em denúncia anônima sobre fato diverso, sem comprovação de fundadas razões. Invoca precedentes do STJ que exigiriam documentação da voluntariedade do consentimento.

3. O acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu a licitude da busca domiciliar com base em elementos objetivos e concretos, como informações de inteligência policial, campana prévia, delação do sogro do agravante, confissão extrajudicial do próprio agravante sobre o armazenamento de armas em sua residência e subsequente apreensão de armas de fogo, munições e acessórios de uso restrito. Concluiu que tais elementos configuravam fundadas razões para o ingresso sem mandado, em situação de flagrância de crime permanente, nos termos do art. 302 do Código de Processo Penal e da tese fixada no Tema 280 do STF.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial, em situação de flagrância de crime permanente, pode ser reavaliado em recurso especial, considerando a alegação de ausência de registro audiovisual do consentimento e a necessidade de reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A análise da licitude do ingresso domiciliar sem mandado judicial, em situação de flagrância de crime permanente, exige reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. A jurisprudência consolidada do STJ, em consonância com o Tema 280 do STF, admite o ingresso domiciliar sem mandado judicial quando há fundadas razões objetivas, justificadas a posteriori, indicativas de flagrante delito em crime permanente.

7. A ausência de registro audiovisual do consentimento não invalida a busca domiciliar quando há estado de flagrância reconhecido com base em elementos objetivos anteriores, como confissão externa sobre o armazenamento de armas.

8. Os precedentes invocados pelo agravante não estabelecem tese contrária ao acórdão recorrido, que está alinhado à jurisprudência consolidada do STJ.

### IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 302.

*Jurisprudência relevante citada:*

STF, Tema 280; STJ, AgRg no REsp 2.115.734/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11.12.2024; STJ, AgRg no RHC 212.123/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 01.04.2025.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SAMUEL FRAGA MOLARINO DOS SANTOS contra decisão monocrática proferida em 22 de outubro de 2025, que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial (fls. 381-382).

O agravante sustenta que a análise da nulidade decorrente de violação de domicílio prescinde de reexame probatório, tratando-se de reavaliação jurídica de fatos incontroversos. Alega que não houve registro audiovisual do consentimento para ingresso na residência e que a diligência apoiou-se em denúncia anônima sobre fato diverso, sem comprovação de fundadas razões. Invoca precedentes desta Corte que exigiriam documentação da voluntariedade do consentimento, especialmente o HC 598.051/SP, além de julgados recentes da Sexta Turma (HC 946.738/SP, HC 941.433/GO e HC 984.397/MG). Argumenta que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula n. 83, STJ (fls. 392-399).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão ao colegiado, para que seja conhecido e provido o recurso especial, com reconhecimento da nulidade das provas por violação de domicílio (fls. 400).

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental preenche os requisitos de admissibilidade. A petição impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, atacando tanto o óbice da Súmula n. 7 quanto o da Súmula n. 83, STJ, o que afasta a incidência da Súmula n. 182 desta Corte. Conheço do agravo.

A controvérsia central reside na possibilidade de reexame, em recurso especial, da licitude do ingresso domiciliar sem mandado judicial no contexto de crime permanente. O agravante sustenta que a matéria demandaria apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem necessidade de reexame probatório. A tese não prospera.

O acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu a licitude da busca domiciliar com base em elementos objetivos e concretos: informações de inteligência policial sobre apoio à fuga após ataque a posto da Polícia Rodoviária Federal, campana prévia no endereço indicado, abordagem e delação do sogro do agravante, confissão extrajudicial do próprio recorrente sobre o armazenamento de armas em sua residência e subsequente apreensão de cinco armas de fogo, 118 munições e acessórios de uso restrito (fls. 351-354).

A Corte estadual concluiu que esses elementos configuravam fundadas razões para o ingresso sem mandado, em situação de flagrância de crime permanente, nos termos do art. 302 do Código de Processo Penal e da tese fixada no Tema 280 do Supremo Tribunal Federal.

Pretender que esta Corte Superior reavalie se tais elementos eram suficientes para justificar a entrada no domicílio exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório. Seria indispensável revolver a credibilidade da delação do sogro, a voluntariedade da confissão feita do lado externo da residência, a consistência das informações de inteligência e a concatenação temporal dos eventos. Tal atividade esbarra frontalmente na vedação da Súmula n. 7, STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a verificação da existência de fundadas razões para ingresso domiciliar sem mandado, quando há

elementos objetivos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, não se confunde com mera subsunção jurídica.

Neste sentido:

DIREITO PENAL PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES PARA A MITIGAÇÃO DA INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO. DOSIMETRIA. NEGATIVA DE RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que confirmou sentença condenatória por tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo e munições.

2. A recorrente foi condenada à pena de 7 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 635 dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e 12 da Lei n. 10.826/2006. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação de domicílio e consequente ilicitude das provas obtidas, bem como a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A hipótese em tela revela fundadas razões para as buscas pessoal e domiciliar, na medida em que os autos demonstram existência de denúncia prévia da ocorrência de crime no local; os policiais que avistaram um indivíduo na frente da residência da recorrente, o qual, ao ver a viatura demonstrou muito nervosismo; o referido indivíduo, ao ser abordado, afirmou ter ido comprar droga, pois era usuário de crack; a recorrente, nessas circunstâncias, correu para dentro da residência e, ao ser abordada, foi flagrada com drogas; e, pelo que consta do acórdão, a recorrente franqueou a entrada dos policiais em sua residência.

5. A aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado foi afastada devido à dedicação da recorrente às atividades criminosas, evidenciada pela gerência de ponto de tráfico e apreensão de drogas (crack e cocaína), petrechos, além de arma de fogo e munições.

6. A revisão do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme entendimento consolidado. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp n. 2.115.734/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

Registro que o agravante não trouxe qualquer elemento novo capaz de infirmar a conclusão de que havia fundadas razões para o ingresso. A ausência de registro audiovisual do consentimento não tem o condão de invalidar a busca quando há estado de flagrância reconhecido com base em elementos objetivos anteriores, como a confissão externa sobre o armazenamento de armas. O precedente invocado pela defesa, HC 598.051/SP, embora mencione a necessidade de documentação do consentimento, refere-se a hipótese distinta, na qual a busca dependia exclusivamente da autorização do morador, sem a presença de fundadas razões anteriores ou estado de flagrância.

Quanto à alegada divergência com julgados recentes da Sexta Turma (HC 946.738/SP, HC 941.433/GO e HC 984.397/MG), verifico que tais precedentes não estabelecem tese contrária ao acórdão recorrido. A orientação consolidada nesta Corte Superior, em consonância com o Tema 280 do Supremo Tribunal Federal, admite o ingresso domiciliar sem mandado quando há fundadas razões objetivas, justificadas a posteriori, indicativas de flagrante delito em crime permanente. O acórdão estadual aplicou precisamente essa orientação ao caso concreto, reconhecendo que a inteligência policial, a campana, a delação corroborada e a confissão externa constituíam justa causa suficiente.

A incidência da Súmula n. 83, STJ resta, portanto, configurada.

Quando a decisão recorrida se alinha à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não há como admitir o recurso especial, sob pena de se instaurar indevido reexame de matéria já pacificada. Nesse sentido, o AgRg no RHC 212.123/SC, relatado pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca e julgado em 1º de abril de 2025, reputou válida a busca domiciliar antecedida por diligência de inteligência, campana e autorização da moradora, em contexto similar ao dos autos.

A decisão agravada aplicou corretamente as Súmulas n. 7 e n. 83, STJ ao caso concreto. Os argumentos apresentados no agravo regimental, embora especifiquem os óbices, não trazem elementos capazes de modificar a conclusão de que o recurso especial demandaria reexame fático-probatório e se insurge contra orientação jurisprudencial consolidada. Mantenho, assim, a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0285446-1

**AgRg no**  
**AREsp 3.009.271 /**  
**SC**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 50205063220218240033

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SAMUEL FRAGA MOLARINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : FLAVIO SCHLICKMANN - SC026814  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : SAMUEL FRAGA MOLARINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : FLAVIO SCHLICKMANN - SC026814  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.